



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 243/97-COMP

EMENTA: Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

DESPACHO: 04/12/97 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). APENSEM-SE A ESTE OS PLPs NºS 78/96 E 190/97 E SEUS APENSADOS. PUBLIQUE-SE.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

7
 DE 199
 214
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, de 1997

Aprovado:

- o projeto original;

Prejudicado:

- o PLP nº 78/96, apensado.

Obs: Desapensados os PLPs de nºs 190/97, 211/97 e 212/97.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 09.12.97.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 214, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS Nº 243/97 - COMPLEMENTAR)

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). APENSEM-SE A ESTE OS PLPS NºS 78/96 E 190/97 E SEUS APENSADOS. PUBLIQUE-SE.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;”

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “2000” em substituição à “1998”.

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “de 1996 a 1999” em substituição à “de 1996 a 1997”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1 de janeiro de 1998;

.....
- Anexo (Ítems 1 a 11)
.....

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

.....
5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscientos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

-----*			
: Acre	:	R\$ 5.331.274,73	
-----*			
: Alagoas	:	R\$ 48.598.880,81	
-----*			
: Amapá	:	R\$ 20.719.213,10	:
-----*			
: Amazonas	:	R\$ 34.023.345,57	:
-----*			
: Bahia	:	R\$ 129.014.673,83	:
-----*			
: Ceará	:	R\$ 66.400.645,01	:
-----*			
: Distrito Federal	:	R\$ 47.432.892,61	:
-----*			
: Espírito Santo	:	R\$ 148.862.799,15	:
-----*			
: Goiás	:	R\$ 73.335.579,92	:
-----*			
: Maranhão	:	R\$ 59.783.744,19	:
-----*			
: Mato Grosso	:	R\$ 82.804.150,57	:
-----*			
: Mato Grosso do Sul	:	R\$ 62.528.891,22	:
-----*			
: Minas Gerais	:	R\$ 432.956.072,19	:
-----*			
: Pará	:	R\$ 158.924.710,50	:

Paraíba	:	R\$ 16.818.496,99	:
Paraná	:	R\$ 352.141.201,59	:
Pernambuco	:	R\$ 81.223.637,38	:
Piauí	:	R\$ 14.593.845,83	:
Rio Grande do Norte	:	R\$ 21.213.050,05	:
Rio Grande do Sul	:	R\$ 313.652.856,27	:
Rio de Janeiro	:	R\$ 291.799.979,19	:
Rondônia	:	R\$ 14.608.957,22	:
Roraima	:	R\$ 2.237.772,73	:
Santa Catarina	:	R\$ 116.297.618,94	:
São Paulo	:	R\$ 985.414.322,57	:
Sergipe	:	R\$ 14.670.108,64	:
Tocantins	:	R\$ 4.611.279,20;	:

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

	*		
Acre	:	R\$ 5.972.742,49	:
	*		
Alagoas	:	R\$ 53.413.686,32	:
	*		
Amapá	:	R\$ 21.516.418,81	:
	*		
Amazonas	:	R\$ 50.234.403,21	:
	*		
Bahia	:	R\$ 165.826.967,44	:
	*		
Ceará	:	R\$ 82.950.622,96	:
	*		
Distrito Federal	:	R\$ 58.559.486,64	:
	*		
Espírito Santo	:	R\$ 169.650.089,02	:
	*		
Goiás	:	R\$ 93.108.148,77	:
	*		
Maranhão	:	R\$ 65.646.646,51	:
	*		
Mato Grosso	:	R\$ 93.328.929,22	:
	*		
Mato Grosso do Sul	:	R\$ 71.501.907,89	:
	*		
Minas Gerais	:	R\$ 509.553.128,12	:
	*		
Pará	:	R\$ 169.977.837,01	:
	*		
Paraíba	:	R\$ 23.041.487,41	:
	*		
Paraná	:	R\$ 394.411.651,45	:
	*		
Pernambuco	:	R\$ 101.621.401,92	:

Piauí	:	R\$ 18.568.105,75	:
Rio Grande do Norte	:	R\$ 26.396.605,37	:
Rio Grande do Sul	:	R\$ 372.052.391,48	:
Rio de Janeiro	:	R\$ 368.969.789,87	:
Rondônia	:	R\$ 17.881.807,93	:
Roraima	:	R\$ 2.872.885,44	:
Santa Catarina	:	R\$ 144.198.422,18	:
São Paulo	:	R\$ 1.293.240.592,06	:
Sergipe	:	R\$ 19.101.069,13	:
Tocantins	:	R\$ 6.402.775,60;	:

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, O VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00243 1997 PROJETO DE LEI (SF)
 ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 06 11 1997
 SENADO : PLS 00243 1997

AUTOR SENADOR : WALDECK ORNELAS PFL BA
 EMENTA ALTERA A LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. COMPLEMENTAR.

LEGISL-CITADA

LEI COMPLEMENTAR 000087 DE 1996

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 04 12 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX)
 1400 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1997.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 04 12 1997

TRAMITAÇÃO

- 06 11 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 11 (ONZE) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.
- 06 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
- 06 11 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAE.
DSF 07 11 PAG 24241 E 24242.
- 06 11 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 06 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 06 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
2000 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 14 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, PARA A DEVIDA
DISTRIBUIÇÃO.
- 26 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN VILSON KLEINUBING.
- 27 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, FAVORAVEL COM
AS EMENDAS 01 E 02 - CAE QUE APRESENTA.
- 27 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
JUNTADO REQUERIMENTO DE URGENCIA PROPOSTO PELA COMISSÃO.
- 27 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 27 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 27 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 27 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTEI COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER.
- 28 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 784 - CAE. FAVORAVEL AO PROJETO, COM AS
EMENDAS 1 E 2 - CAE, DE REDAÇÃO. DEVENDO A MATERIA FICAR
SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS
PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 29 11 PAG 26344 E 26345.
- 01 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 02 A 08 12 97.
- 02 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 1081, DOS LIDERES, DE
URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO
A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO
SEGUNDO DIA UTIL SUBSEQUENTE.
DSF 03 12 PAG
- 02 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1997.
- 04 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (EM
REGIME DE URGENCIA - ART. 336, 'B', DO REGIMENTO
INTERNO).
- 04 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA.

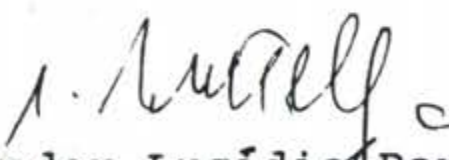
- 04 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 57, ABST. 01, TOTAL= 58.
- 04 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 1 E 2 - CAE,
DE REDAÇÃO.
- 04 12 1997 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
- 04 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 796 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
- 04 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.
- 04 12 1997 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 05 12 PAG
- 04 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A CONFERENCIA DA REDAÇÃO FINAL.
- 04 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEX.
- 04 12 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº.....1382/97

Ofício nº/382 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1997 - Complementar, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação "

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1997


Senador Lucídio Portella
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 1996

(Do Sr. Álvaro Gaudêncio Neto)

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214/97

Estabelece prazo para pagamento do imposto, de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, de competência dos Estados e do Distrito Federal, deverá ser feito dentro do prazo de trinta dias, contados do último dia da quinzena em que ocorrer o fato gerador.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A aceleração dos índices da inflação, ocorrida no Brasil nos anos mais recentes, produziu profundas distorções nas relações jurídicas.

Uma dessas distorções diz respeito ao prazo concedido ao sujeito passivo para pagamento do I.C.M.S.

As Fazendas Públicas, para protegerem-se das perdas ocasionadas pela inflação, abreviaram o referido prazo. No entanto, tendo a inflação sido domada, não houve por parte do Fisco a adoção das providências que se impunham, restabelecendo os prazos anteriormente admitidos.

Em face do exposto, estamos apresentando o presente projeto de lei complementar, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação tributária, garantindo ao contribuinte prazo mais consentâneo com a realidade econômica atual.

O projeto é de grande oportunidade, pois propiciará o aumento de capital de giro das empresas, justamente nesse instante de crise econômica e de juros elevadíssimos cobrados pelo sistema financeiro.

A edição de lei complementar fundamenta-se no art. 146 da Constituição Federal, cujo *caput* expressamente a prevê, para o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, enquanto a alínea "b" do inciso III explicita estarem contidas na abrangência da mencionada lei complementar regras sobre "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

A questão do prazo para o pagamento de impostos diz respeito à obrigação tributária, eis que toda obrigação implica termo para seu adimplemento. Além disso, o lançamento do lançamento constitui o crédito tributário termino própria do Código Tributário Nacional, a qual o devedor deverá pagar o imposto.

Tendo em vista a relevância da matéria, que não pode mais ser ignorada, estamos certos que a propositura contará com a adesão entusiasta de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 1996.



Deputado Alvaro Gaudêncio Neto

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 190, DE 1997

(Do Sr. Miguel Rosseto)

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214/97

Modifica o "caput" e os §§ 1º e 5º do art. 20, os §§ 1º e 4º do art. 21 e o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º O "caput" do art. 20 e seus parágrafos 1º e 5º, os parágrafos 1º e 4º do art. 21 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo:

I - à entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento recebedor;

II - à entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

III - à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

IV - ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza. na comercialização de

mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica:

V - às demais entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

.....
 § 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes das operações de que trata o inciso III do "caput" serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no artigo 21, §§ 5º, 6º e 7º.

Art. 21.....

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a máquinas e equipamentos utilizados na produção de mercadorias alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se máquinas e equipamentos forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.

.....
 Art. 31. A União entregará, mensalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e seus municípios o valor correspondente à redução da receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, decorrente do disposto no inciso II do art. 3º, no inciso III e no inciso V do art. 20.

§ 1º O valor das parcelas destinadas a cada unidade federada referente à redução de receita de que trata o caput, será:

I - Apurado, tendo por base o período de setembro de 1994 a agosto de 1996, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

II - Ajustado, anualmente, pelo índice de crescimento real da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação de cada Estado, do período do 1º ao 12º mês anterior a 1º de julho do ano imediatamente anterior, comparativamente à arrecadação do período do 13º ao 24º mês, anteriores à mesma data.

§ 2º Os cálculos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior serão efetuados pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ - conjuntamente com o Ministério da Fazenda e com o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 3º Do montante de recursos que cabe a cada unidade federada, a União entregará diretamente, em moeda corrente nacional:

I - ao próprio Estado, 75%;

II - aos seus municípios, 25%, distribuídos segundo os critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 4º A entrega dos recursos aos Estados e Municípios será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

§ 5º Para atender ao disposto no "caput" os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos para o repasse às unidades federadas, não se aplicando, neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 6º Fica autorizada a adequação do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto nesta lei.

§ 7º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

Art. 2º Os cálculos previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 31, serão realizados no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Enquanto não forem apurados os valores mencionados no § 1º do art. 31, as parcelas destinadas a cada unidade federada corresponderão aos valores constantes no Anexo desta lei, atualizados pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional, tendo como mês base dezembro de 1995.

Art. 4º A entrega dos recursos de que trata o Artigo 31 será retroativa ao mês de Setembro de 1996, descontados os repasses já realizados e observado o disposto no Artigo 3º.

Art. 5º Revogam-se o § 2º do artigo 20, o inciso III do artigo 21, o § 1º do artigo 25, o inciso III do art. 32, o artigo 33 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo

(Projeto de Lei Complementar nº , de

1. Valor de repasse anual às Unidades Federadas, aí incluída a parcela de seus Municípios, na forma do artigo 3º da Lei Complementar é de:

Acre	RS 5.331.274,73
Alagoas	R\$ 48.598.880,81
Amapá	RS 20.719.213,10
Amazonas	RS 34.023.345,57
Bahia	RS 129.014.673,83

Ceará	RS 66.400.645.01
Distrito Federal	RS 47.432.892.61
Espirito Santo	RS 148.862.799.15
Goiás	RS 73.335.579.92
Maranhão	RS 59.783.744.19
Mato Grosso	RS 82.804.150.57
Mato Grosso do Sul	RS 62.528.891,22
Minas Gerais	RS 432.956.072.19
Pará	RS 158.924.710,50
Paraíba	RS 16.818.496,99
Paraná	RS 352.141.201,59
Pernambuco	RS 81.223.637,38
Piauí	RS 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	RS 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	RS 313.652.856,27
Rio de Janeiro	RS 291.799.979,19
Rondônia	RS 14.608.957,22
Roraima	RS 2.237.772,73
Santa Catarina	RS 116.297.618,94
São Paulo	RS 985.414.322,57
Sergipe	RS 14.670.108,64
Tocantins	RS 4.611.279,20

JUSTIFICATIVA:

A Lei Complementar n.º 87 de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, foi votada por esta casa legislativa e pelo Senado Federal sob o argumento de que as exportações brasileiras precisariam ser desoneradas em função de sua baixa competitividade no mercado internacional. Isso estaria demonstrado, segundo a argumentação oficial, pelo déficit crescente na balança comercial brasileira.

Ocorre que ao fazer tal desoneração a fardo fundamental recaiu sobre estados e municípios pela via da redução drástica do ICMS e as regras de compensação anunciadas como suficientes revelaram-se absolutamente incompatíveis com as perdas realmente sofridas. A proposição desconsiderou o grave problema da guerra fiscal, porém foi pródiga na concessão de isenções e incentivos fiscais, que representaram, na época, uma renúncia de R\$ 3,6 bilhões na arrecadação do ICMS.

Passados alguns meses de sua vigência, seus resultados mostram-se contraditórios. De um lado, ainda que as exportações do país tenham experimentado um pequeno crescimento, este não foi suficiente para reverter o déficit da balança comercial. Reafirma-se portanto que a causa fundamental deste déficit reside na política de câmbio valorizado e elevadas taxas de juros, que tantos danos vem causando ao setor produtivo nacional.

Se, por um lado, foi incapaz de reverter o déficit da balança comercial, de outro, determinou um elevado ônus para as entidades federadas, que se deparam com crescimento crônico do endividamento, reduzida capacidade

para realizar investimentos e cumprir até mesmo com suas atividades essenciais, num verdadeiro processo de perda de autonomia financeira. Estados e Municípios já onerados por perdas determinadas pelo Fundo de Estabilização Fiscal, deparam-se, hoje, com uma crise financeira sem precedentes, que não vislumbra possibilidade de equacionamento, sem que se lhes restitua os recursos que retirados por força da Lei Kandir.

Na época em que o texto da Lei Complementar nº 87/96 estava sendo discutido na Câmara, afirmava-se que os Estados e os Municípios não sofreriam perdas e que a renúncia de receita do ICMS seria coberta com títulos federais. Contudo, uma análise mais detida do esquema de ressarcimento, ao qual poucos defensores do projeto se deram o trabalho de fazer, já revelava que a coisa não era bem assim. A União somente faria o ressarcimento se a arrecadação do ICMS, auferida após a vigência da lei, crescesse abaixo de 3%_a, em termos reais, em relação ao período julho de 95 até junho 1996. A partir de 1998, o cálculo passaria a incluir um fator de eficiência, refletindo o esforço de arrecadação. O Governo Federal se baseava na idéia de que não seria necessário transferir recursos em montante significativo e que os Estados absorveriam as perdas por seu próprio esforço. De fato, o mecanismo de seguro receita criado, além de transitório, não seria integral, ou seja, não se prestava a compensar as perdas de arrecadação efetivamente verificadas.

Este aspecto não devidamente considerado na época revela-se, onze meses após a vigência da Lei Complementar nº 87/96, como um dos graves focos de problemas no âmbito dos Governos Estaduais. As profundas dificuldades financeiras vividas por Estados e Municípios e a percepção de que tais dificuldades tendem a se agravar ainda mais em razão do crescimento do estoque da dívida, tem propiciado o surgimento de uma reação nacional, que se consubstanciou em recente encontro entre secretários de fazenda estaduais e o Ministro Antônio Kandir, reivindicando modificações na metodologia de apuração dos repasses. Acrescente-se, ainda que, em 1998, entrará em vigor nova desoneração do ICMS para bens de uso e consumo de empresas, envolvendo, portanto, maiores perdas para as entidades federadas.

Diante deste quadro, submetemos à apreciação dos nobres pares esta proposição, que, além de aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar, tem a finalidade precípua de reduzir as perdas impostas a Estados e Municípios pela Lei Kandir.

A alteração no "caput" do art. 20 permite definir com clareza as operações que darão direito a crédito do ICMS cobrado anteriormente, tornando a matéria mais objetiva e menos exposta a questionamentos judiciais. No rol destas operações estão relacionadas a entrada de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento receptor; entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção industrial ou agrícola; entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial ou agrícola; o recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica; e demais entradas de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação

em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

Observa-se, portanto, nossa proposição suprime a manutenção de créditos para bens de uso e consumo final de empresas, o que, em nosso entendimento, foi um equívoco da legislação vigente. O fundamento econômico da compensação de crédito do ICMS reside na existência de uma cadeia produtiva, em que a aquisição da mercadoria dará origem a uma nova operação de circulação do bem. No caso dos bens de uso e consumo, a circulação já se encerrou por ocasião do consumo final. Não tem cabimento, a empresa, enquanto consumidor final, creditar-se do imposto anteriormente cobrado. Além disso, esse tipo de incentivo dá margem a todo tipo de fraudes, que dificilmente poderão ser detectadas pela fiscalização.

O elemento mais importante deste projeto está contido na modificação introduzida ao artigo 31. Ali é estabelecido o mecanismo de ressarcimento das perdas decorrentes da desoneração do ICMS, a qual se pautará na compensação integral e permanente das perdas apuradas. A apuração das parcelas destinadas a cada entidade federada será feita pelo CONFAZ, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento. Anualmente, o valor das parcelas será corrigido pelo IGP-DI e ajustado pelo índice de crescimento real da arrecadação do ICMS de cada Estado, para efeito de inclusão no Orçamento Geral da União.


Ressalte-se, ainda, que a entrega dos recursos sob este novo mecanismo será retroativa à data da vigência da Lei Complementar nº 87/96. Enquanto não for concluído o cálculo das perdas de arrecadação pelo CONFAZ e pelo Poder Executivo Federal, o ressarcimento será feito com base na mesma tabela da Lei Complementar, que estabelece o valor previsto de Entrega aos estados e Municípios para 1996 e 1997, prevendo-se a correção desses valores a partir de dezembro de 1995.

Dessa forma, repara-se uma grave injustiça existente na Lei Complementar nº 87, que foi a de fazer com que Estados e Municípios arcassem com todo o ônus das decisões de política econômica tomadas na esfera federal, arranhando, com isso, o próprio princípio federativo, cláusula pétreia da nossa Constituição.

Temos a convicção da necessidade desta Casa antecipar-se aos fatos e verificando que os efeitos de uma legislação aprovada são danosos, corrigir suas deliberações, como é imperativo no caso em tela. O quadro financeiro de estados e municípios aponta para uma crise imediata e gravíssima colocando em xeque o pacto federativo e a estabilidade social como demonstram, inequivocamente, os recentes acontecimentos do estado de Alagoas.

Este, em suma, é o objetivo da presente proposta. Resgatar o pacto federativo preservando estados e municípios de perdas insustentáveis para suas economias e preservar uma política de arrecadação indutora do desenvolvimento econômico e do emprego interno.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997



Miguel Rossetto
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR 87 DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 3º - O imposto não incide sobre: -
.....

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º - Deliberação dos Estados, na forma do Art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no Art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º - Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

§ 5º - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no Art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

§ 1º - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 4º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do Art. 20.

§ 5º - Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo cré-

ditopelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º - O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º - O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

.....

Art. 25 - Para efeito de aplicação do Art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º - Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do Art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

.....

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º - Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do Art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º - Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais

fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

.....

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

.....

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33 - Na aplicação do ART.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1 de janeiro de 1998;

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

.....

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 - A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 - Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 - ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 - aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 - A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1 - Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1 - superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 - superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3 - superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 - superior a 0,16 (dezesesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2 - Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3 - O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3 - A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1 - A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2 - A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3 - O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4 - Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos Valores Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1 - Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2 - Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5 - A cada período de competência, o Valor a ser Entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS\ b \times P \times A) - ICMS\ r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

$$\text{sendo: } VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

5.1 - VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2 - ICMS“b” é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito “b”, observado que:

5.2.1 - nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1 - no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2 - a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995.

5.2.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3 - “P”, é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4 - “A”, é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte, forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1 - “C”, é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1 - no exercício financeiro de 1998. 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo),

5.4.1.2 - nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo).

5.4.2 - “E”, é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \text{Delta R}$$

ou

$$E = 1 + \text{Delta U, o que for maior.}$$

5.4.2.1 - Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF\ v - ICMS/BR\ v}{ICMS/UF\ p - ICMS/BR\ p}$$

5.4.2.2 - Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UF v} - \text{ATU/UF v}}{\text{ICMS/UF p} - \text{ATU/UF p}}$$

5.4.2.3 - ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4 - ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5 - ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6 - o período de avaliação, indicado pelo subscrito "v", é:

5.4.2.6.1 - no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2 - nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3 - a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.4.2.7 - o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito "p", é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 - os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5 - ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito "r", observado que:

5.5.1 - nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1 - no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 - a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5.5.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6 - "T", é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1 - a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2 - a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1 - no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2 - no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3 - no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 - no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7 - "N", é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 - VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 - nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$ 5.331.274,73
Alagoas	R\$ 48.598.880,81
Amapá	R\$ 20.719.213,10
Amazonas	R\$ 34.023.345,57
Bahia	R\$ 129.014.673,83
Ceará	R\$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R\$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R\$ 148.862.799,15
Goiás	R\$ 73.335.579,92
Maranhão	R\$ 59.783.744,19

Mato Grosso	R\$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R\$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R\$ 432.956.072,19
Pará	R\$ 158.924.710,50
Paraíba	R\$ 16.818.496,99
Paraná	R\$ 352.141.201,59
Pernambuco	R\$ 81.223.637,38
Piauí	R\$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R\$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R\$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R\$ 291.799.979,19
Rondônia	R\$ 14.608.957,22
Roraima	R\$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R\$ 116.297.618,94
São Paulo	R\$ 985.414.322,57
Sergipe	R\$ 14.670.108,64
Tocantins	R\$ 4.611.279,20

5.8.2 - nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$ 5.972.742,49
Alagoas	R\$ 53.413.686,32
Amapá	R\$ 21.516.418,81
Amazonas	R\$ 50.234.403,21
Bahia	R\$ 165.826.967,44
Ceará	R\$ 82.950.622,96
Distrito Federal	R\$ 58.559.486,64
Espírito Santo	R\$ 169.650.089,02
Goiás	R\$ 93.108.148,77
Maranhão	R\$ 65.646.646,51
Mato Grosso	R\$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R\$ 71.501.907,89
Minas Gerais	R\$ 509.553.128,12
Pará	R\$ 169.977.837,01
Paraíba	R\$ 23.041.487,41
Paraná	R\$ 394.411.651,45
Pernambuco	R\$ 101.621.401,92
Piauí	R\$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R\$ 26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R\$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro	R\$ 368.969.789,87
Rondônia	R\$ 17.881.807,93
Roraima	R\$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R\$ 144.198.422,18
São Paulo	R\$ 1.293.240.592,06
Sergipe	R\$ 19.101.069,13
Tocantins	R\$ 6.402.775,60

5.8.3 - o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1 - para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2 - as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1;

5.8.3.3 - o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9 - Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das unidades federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6 - Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1 - "C", é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2 - "F", é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

Se $\Delta \text{ PIB/BR} \leq 0$ ou $\Delta \text{ ICMS} \leq (1,75 \times \Delta \text{ PIB/BR})$,

$F = 0$ (zero); caso contrário,

$$F = (\Delta \text{ ICMS/UF}) - 1,75 \times (\Delta \text{ PIB/BR})$$

6.2.1 - $\Delta \text{ PIB/BR}$ é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1 - em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2 - em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3 - em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 - em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5 - em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6 - a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2 - Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 - o período de avaliação é:

6.2.2.2.1 - em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2 - em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3 - em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 - em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5 - em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6 - a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

6.3 - O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre.

6.4 - A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no "Diário Oficial" da União.

7 - A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1 - O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em

cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1 - 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P"; ou

7.1.2 - a diferença a maior entre VE e VME.

7.2 - Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1 - o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2 - o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8 - Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1 - Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1 - os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2 - o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2 - Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3 - Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4 - O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada

a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5 - Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6 - Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 - Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 - A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1 - O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2 - Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.2 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.3 - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta;

9.2.4 - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta.

9.3 - Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2 - correspondente compensação.

9.5 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10 - Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11 - As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR 65 DE 15 DE ABRIL DE 1991

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do Art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos

produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do Art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 1997
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)

Dá nova redação aos arts. 20, 31, 33 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 20, o art. 31 e o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte intermunicipal ou de comunicação.

.....

Art. 31. Até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes definidos para cada Estado, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado: e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no caput os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação nos montantes anuais determinados no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União.

II - de outras formas de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º - O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no item 2.1 do Anexo.

§ 5º - Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....
Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor:

II - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo

permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data desta Lei Complementar em vigor'.

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

[LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.]

1. A união entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos os montantes determinados para cada Estado, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, que foram dimensionados com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) efetivamente realizada no período de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (Setenta e cinco por cento):

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso do estado cuja razão entre o respectivo valor da entrega anual de recursos, aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no item 3 e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos) até o exercício financeiro de 2.003, inclusive:

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos) até o exercício financeiro de 2.004, inclusive:

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive:

2.1.4. Superior a 0,16 (dezesseis centésimos) até o exercício de 2.006, inclusive.

3. O valor anual do ressarcimento a ser entregue aos Estados, a partir do exercício financeiro de 1997, será R\$ 3.600.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais) expressos a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$	5.331.274,73
Alagoas	R\$	48.598.880,81
Amapá	R\$	20.719.213,10
Amazonas	R\$	34.023.345,57
Bahia	R\$	129.014.673,83
Ceará	R\$	66.400.645,01
Distrito Federal	R\$	47.432.892,61
Espírito Santo	R\$	148.862.799,15
Goiás	R\$	73.335.579,92
Maranhão	R\$	59.783.744,19
Mato Grosso	R\$	82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R\$	62.528.891,22
Minas Gerais	R\$	432.956.072,19
Pará	R\$	158.924.710,50
Paraíba	R\$	16.818.496,99
Paraná	R\$	352.141.201,59
Pernambuco	R\$	81.223.637,38
Piauí	R\$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R\$	21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R\$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R\$	291.799.979,19
Rondônia	R\$	14.608.957,22
Roraima	R\$	2.237.772,73
Santa Catarina	R\$	116.297.618,94
São Paulo	R\$	985.414.322,57
Sergipe	R\$	14.670.108,64
Tocantins	R\$	4.611.279,20

3.1 As parcelas serão atualizadas pela variação do índice geral de preços, conceito disponibilidade interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, outro índice de caráter nacional que o substitua, tomando-se por base o índice médio compreendido no período julho de 1995 a junho de 1996.

3.2 Aplicar-se-á aos montantes acima o seguinte fator de redução:

3.2.1. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto;

3.2.1.1. no subitem 2.1.1 em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e $1/6$ (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003:

3.2.1.2. no subitem 2.1.1. em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), $2/7$ (dois sétimos) e $1/7$ (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

3.2.1.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), $5/8$ (cinco oitavos), $4/8$ (quatro oitavos), $3/8$ (três oitavos), $2/8$ (dois oitavos) e $1/8$ (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

3.2.1.4. no subitem 2.1.4. caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), $7/9$ (sete nonos), $6/9$ (seis nonos), $5/9$ (cinco nonos), $4/9$ (quatro nonos), $3/9$ (três nonos), $2/9$ (dois nonos) e $1/9$ (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

4. A periodicidade da entrega dos recursos, a título de ressarcimento, é mensal sendo os valores entregues até o último dia do mês subsequente e corresponderão a $1/12$ (um doze avos) dos valores previstos na tabela constante do item 3.

4.1. Considerar-se-á como o primeiro período do ressarcimento o mês de janeiro de 1997.

5. Antes do início de cada exercício financeiro, o estado comunicará ao Mi-

Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado ainda, o seguinte:

5.1. O atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

5.2 - Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o valor atualizado a ser entregue a cada Estado e do conjunto de seus Municípios.

6. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

6.1 O Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 6.2 e 6.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 6.4.

6.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período e por uma das duas formas previstas no subitem 6.4. , serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

6.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

6.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

6.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

6.2.4.. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

6.3. Para efeito do disposto no subitem 6.2.4. ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

6.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos:

6.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

6.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 6.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

6.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas:
ou

6.4.2. correspondente compensação

6.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do subitens 6.2. e 6.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

7. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito de renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

8. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

Art. 3º Os valores entregues à título de adiantamento na forma do item 4 e seus subitens, do Anexo da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, em sua redação original, serão considerados como ressarcimento para o período de 16 de setembro a 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os valores do ressarcimento referente ao período de janeiro de 1997 até o mês de publicação desta Lei Complementar serão repassados aos Estados e ao Distrito Federal, de uma única vez, até 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 5º Os valores já entregues a título de "Seguro Receita" líquidos dos descontos previstos no item 4.2. do Anexo da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, em sua redação original, serão deduzidos das parcelas do ressarcimento devido a cada Estado.

Parágrafo único. Os valores acima mencionados serão atualizados pela variação do índice geral de preços, conceito disponibilidade interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de caráter nacional que o substitua.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas objetivam compatibilizar os avanços introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 16 de setembro de 1996, com o equilíbrio financeiro das Unidades da Federação.

A presente modificação decorre, essencialmente, do sistema de compensação adotado pela Lei Complementar nº 87/96, conhecido como "seguro-receita". Esse mecanismo não atende de forma equilibrada os prejuízos advindos das mudanças introduzidas no ICMS.

A sistemática do "seguro-receita" prevê como período-base para a compensação o ICMS de julho de 1995 a junho de 1996, com um fator de ampliação de 3%, por conta do crescimento da economia. O "seguro-receita" somente será devido pela União quando a arrecadação pós-Lei Complementar 87/96 for inferior à arrecadação daquele período.

Considerando as aferições até setembro de 1997, mesmo após as modificações feitas na fórmula original do "seguro-receita" por meio de Portaria Interministerial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberam cerca de um terço dos R\$ 3,6 bilhões previstos no orçamento da União para os anos de 1996 e 1997.

Baseados nesses resultados, os Estados propõem sua alteração. As modificações abrangem dois aspectos fundamentais. O primeiro diz respeito à forma de compensação. Introduce-se a compensação efetiva das perdas do ICMS nos montantes já acordados entre a União e os Estados e o Distrito Federal. O segundo prevê a revogação do creditamento do ICMS sobre os bens de uso ou consumo, que deveria vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

No que tange ao ressarcimento, a modificação visa dar sustentabilidade aos Estados e ao Distrito Federal durante o período de transição. Em nível nacional, percebe-se queda de 2,64% na arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1997, em relação ao mesmo período do ano anterior. Considerando-se um crescimento admitido de 3,5% do PIB, devíamos ter um crescimento da receita nacional de 3,5%. Assim sendo, a queda total da receita do ICMS será de 6,5%. Se aplicarmos os 6,65 sobre a receita de R\$ 56,0 bilhões do ICMS, verificada em 1996, teríamos uma perda de exatos R\$ 3,6 bilhões, o mesmo valor previsto no Anexo I da Lei Complementar 87/96 como compensação para os anos de 1996 e 1997.

Esse fraco desempenho do ICMS deve-se, basicamente, às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 87/96, tais como: a) desoneração das exportações de produtos semi-elaborados e primários, com aplicação desde setembro de 1996, e b) concessão do crédito sobre os bens do ativo permanente desde 1º de novembro de 1996. Esse item, no início das negociações com o Governo Federal, abrangia apenas os bens de capital, (máquinas e equipamentos destinadas ao ativo fixo). A partir de 1º de janeiro de 1998, ainda, entrará em vigor

o crédito sobre os bens de uso ou consumo. Com isso, o crédito do ICMS deixa de ser físico (exclusivo sobre mercadorias) para ser financeiro (crédito sobre qualquer compra com imposto).

O incentivo ao setor produtivo visando às exportações e à renovação do parque industrial trazidos pela Lei Complementar 87/96, num primeiro momento, causa forte impacto negativo. A receita para o Estado, resultante dos novos investimentos, somente se refletirá após a entrada em operação das novas plantas industriais. No estágio de implantação, o crédito do ICMS sobre os bens do ativo permanente funciona como um redutor acelerado da arrecadação Estadual, haja vista os expressivos montantes envolvidos.

Entretanto, no decorrer da vigência da Lei Complementar 87/96 a maioria dos Estados não teve acesso aos recursos do "seguro-receita" por várias razões. Alguns pelo crescimento da arrecadação em setores alheios aos efeitos da lei Complementar do ICMS, como, por exemplo, combustíveis e lubrificantes, veículos, peças e acessórios, supermercados e magazines. No entanto, o ICMS do setor exportador, diretamente beneficiado pela Lei Complementar 87/96, indicou crescimento negativo. Além disso, em decorrência da lei houve o incremento da exportação de produtos in natura (soja e café), em detrimento da exportação de produtos com maior valor agregado (farelo de soja). Cabe observar que a exportação de soja em grãos tem causado sérios transtornos às economias regionais, tais como: a) no campo, pela alta mecanização, não gera empregos e b) na cidade, pela falta de matéria-prima, gera ociosidade na capacidade industrial instalada e, em decorrência, mais desemprego. Cumpre também observar o efeito da exportação de café em grão, cujo valor elevou-se sensivelmente nesse período e cujo preço é ditado pelo mercado consumidor externo. Nesse caso, há grande perda de receita dos estados produtores e também incentivo à exportação do produto in natura.

O montante das perdas, em razão da implementação da Lei, inicialmente estimadas pelos Estados e pelo Distrito Federal não coincidia com os valores calculados pelo Ministério do Planejamento, IPEA e Receita Federal. No entanto, foram aprovados valores consensuais, com revisão prevista para agosto de 1998. Antes disso, a União, através da Portaria Interministerial nº 213/MF/MPO,

de 2.9.97 fez algumas alterações na fórmula, com resultados marginais para a maioria das Unidades Federadas.

Com objetivo de evitar maiores prejuízos os Estados e o Distrito Federal propõem a revogação do crédito do ICMS sobre os bens de uso ou consumo em razão dessas perdas estarem subestimadas. As informações trabalhadas referiam-se a períodos anteriores à Lei Complementar, quando havia pouco incentivo para o registro desses valores, visto que não geravam crédito do imposto, p. ex., material de consumo. Além disso, o número de contribuintes atingidos é muito alto, pois quase todos terão algum crédito a ser aproveitado, diferentemente do crédito de ICMS sobre bens de ativo permanente que atinge, basicamente, as empresas investidoras. A utilização do crédito sobre o uso ou consumo será constante e não periódica como no caso do ativo permanente. A grande quantidade de contribuintes beneficiados, assim como a constância, poderão implicar perdas de receita bem superiores às previstas. E é exatamente pelo universo de contribuintes atingidos e pela diversidade de itens classificados como de uso e consumo que a medida tornar-se-á válvula de evasão fiscal difícil de ser controlada.

Portanto, as modificações aqui introduzidas visam diminuir as perdas e estabelecer maior equilíbrio nos custos da transição. Os Estados e o Distrito Federal participaram ativamente das negociações com o Governo Federal e o Congresso, no sentido de viabilizar a aprovação daquela Lei. Sempre com a visão do todo, entenderam que naquele momento a mudança tributária representava uma decisão pró-investimento, pró-produção e pró-emprego: portanto, uma relação onde todos ganhavam (Empresas/Governos).

As Unidades da Federação acordaram com a linha econômica daquela Lei Complementar, pois entendiam que era necessário aperfeiçoar o ICMS. Adotando a sistemática do Imposto sobre o Valor Agregado, a lei aproximou o sistema tributário brasileiro dos demais países do MERCOSUL, bem como a maioria dos países desenvolvidos. Contudo, a iminência de perda de receita do ICMS gerava grande desconforto aos estados.

Cientes da importância do aperfeiçoamento tributário, agora as modificações propostas, os Estados e o Distrito Federal mantêm a forma original de utilização dos recursos devidos pela União a título de compensação da lei

Complementar 87/96, ou seja, descontam-se as dívidas vencidas ou vincendas dos Governos Estaduais e Municípios. Dessa forma, o ressarcimento apenas acelera o pagamento das dívidas intergovernamentais por meio de um encontro de contas

Também será mantido o prazo de vigência até o ano 2002, podendo ser dilatado conforme a perda efetiva de cada Estado. A partir do ano 1999 a compensação será decrescente, pela aplicação de um redutor, até finalizar a transição, nos seguintes percentuais: 1999 (90%), 2000 (77,5%), 2001 (62,5%) e 2002 (45%). Depois deste período, o crescimento econômico e a eficácia dos Fiscos Estaduais se encarregarão de manter o nível de receitas dos Estados.

Os Estados e o Distrito Federal estão empenhados na reestruturação do setor público brasileiro, em colaboração com o Governo Federal. No entanto, o esforço adicional de incremento da receita dilui-se na reposição das perdas de receita tributária provocadas pela Lei Complementar 87/96. Ao fixar uma base de arrecadação e prever 3% do incremento do ICMS por conta do crescimento da economia, a Lei Complementar engessou o ICMS dos Estados e do Distrito federal. O mesmo não aconteceu com as despesas. Somente o crescimento vegetativo da folha de pagamento de alguns estados supera esse incremento. cabe aqui observar que, nesses Estados, mais de 70% da folha de pagamento refere-se a pessoal ligado às áreas da educação, segurança, justiça e saúde. Nessas atividades, que são finalísticas, não cabem mais ajustes, pelo contrário, são áreas onde é crescente a demanda da população, que reclama, com razão, o atendimento insuficiente proporcionado pelo Estado. O esforço fiscal dos Estados em 1997 é praticamente anulado, à medida que tão-somente repõe o nível de receita anterior à Lei Complementar.

Sem dúvida, os resultados da Lei trouxeram um descompasso nas finanças dos Estados e do Distrito Federal. Os efeitos positivos pelo crescimento da economia estão exigindo maturação mais prolongada do que a prevista, enquanto a perda do ICMS ocorre de forma imediata, afetando o já debilitado fluxo financeiro dos Estados.

Ressalto, por fim, que este Projeto de Lei Complementar é resultado do entendimento que envolveu todos os Estados e o Distrito Federal e que foi encaminhado pelos Secretários de Fazenda e Governadores, à Sub-Comissão de Análise e Propostas de Reforma Tributária, a qual presido, pertencente à Comissão de Finanças e Tributação desta Casa.

Entendo que o presente projeto, que materializa a posição dos Secretários de Fazenda e dos Governadores, virá a amenizar os efeitos desfavoráveis da Lei Complementar 87/96 no decorrer do período de transição proposto.

Sala das Sessões em de de 1997


Deputado GERMANO RIGOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º - Deliberação dos Estados, na forma do Art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no Art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º - Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

- I - produtos agropecuários;
 - II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.
-

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º - Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

- I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e
- II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do Art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º - Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º - A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da

administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º - O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º - Para efeito da apuração de que trata o Art. 4º da Lei Complementar n. 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

Art. 33 - Na aplicação do Art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1 de janeiro de 1998;

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

.....

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 - A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e -

de Comunicação - ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 - Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 - ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 - aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 - A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1 - Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1 - superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 - superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3 - superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 - superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2 - Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3 - O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para

atender às despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3 - A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1 - A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2 - A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3 - O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4 - Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos Valores Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1 - Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2 - Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5 - A cada período de competência, o Valor a ser Entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS\ b \times P \times A) - ICMS\ r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,
 sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1 - VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2 - ICMS“b” é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito “b”, observado que:

5.2.1 - nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1 - no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2 - a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995.

5.2.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3 - “P”, é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4 - “A”, é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1 - “C”, é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1 - no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2 - nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo).

5.4.2 - “E”, é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \text{Delta R}$$

ou

$$E = 1 + \text{Delta U, o que for maior.}$$

5.4.2.1 - Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UF v} - \text{ICMS/BR v}}{\text{ICMS/UF p} - \text{ICMS/BR p}}$$

$$\frac{\text{ICMS/UF v}}{\text{ICMS/UF p}}$$

5.4.2.2 - Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UF v} - \text{ATU/UF v}}{\text{ICMS/UF p} - \text{ATU/UF p}}$$

$$\frac{\text{ICMS/UF v}}{\text{ICMS/UF p}}$$

5.4.2.3 - ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4 - ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5 - ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6 - o período de avaliação, indicado pelo subscrito "v", é:

5.4.2.6.1 - no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2 - nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3 - a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.4.2.7 - o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito "p", é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 - os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5 - ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito "r", observado que:

5.5.1 - nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1 - no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 - a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5.5.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6 - "T", é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1 - a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2 - a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1 - no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2 - no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco

milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), $2/7$ (dois sétimos) e $1/7$ (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3 - no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), $5/8$ (cinco oitavos), $4/8$ (quatro oitavos), $3/8$ (três oitavos), $2/8$ (dois oitavos) e $1/8$ (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 - no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), $7/9$ (sete nonos), $6/9$ (seis nonos), $5/9$ (cinco nonos), $4/9$ (quatro nonos), $3/9$ (três nonos), $2/9$ (dois nonos) e $1/9$ (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7 - "N", é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 - VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 - nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$ 5.331.274,73
Alagoas	R\$ 48.598.880,81
Amapá	R\$ 20.719.213,10
Amazonas	R\$ 34.023.345,57
Bahia	R\$ 129.014.673,83
Ceará	R\$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R\$ 47.432.892,61

Espírito Santo	R\$ 148.862.799,15
Goiás	R\$ 73.335.579,92
Maranhão	R\$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R\$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R\$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R\$ 432.956.072,19
Pará	R\$ 158.924.710,50
Paraíba	R\$ 16.818.496,99
Paraná	R\$ 352.141.201,59
Pernambuco	R\$ 81.223.637,38
Piauí	R\$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R\$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R\$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R\$ 291.799.979,19
Rondônia	R\$ 14.608.957,22
Roraima	R\$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R\$ 116.297.618,94
São Paulo	R\$ 985.414.322,57
Sergipe	R\$ 14.670.108,64
Tocantins	R\$ 4.611.279,20

5.8.2 - nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$ 5.972.742,49
Alagoas	R\$ 53.413.686,32
Amapá	R\$ 21.516.418,81
Amazonas	R\$ 50.234.403,21
Bahia	R\$ 165.826.967,44
Ceará	R\$ 82.950.622,96
Distrito Federal	R\$ 58.559.486,64

Espírito Santo	R\$ 169.650.089,02
Goiás	R\$ 93.108.148,77
Maranhão	R\$ 65.646.646,51
Mato Grosso	R\$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R\$ 71.501.907,89
Minas Gerais	R\$ 509.553.128,12
Pará	R\$ 169.977.837,01
Paraíba	R\$ 23.041.487,41
Paraná	R\$ 394.411.651,45
Pernambuco	R\$ 101.621.401,92
Piauí	R\$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R\$ 26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R\$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro	R\$ 368.969.789,87
Rondônia	R\$ 17.881.807,93
Roraima	R\$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R\$ 144.198.422,18
São Paulo	R\$ 1.293.240.592,06
Sergipe	R\$ 19.101.069,13
Tocantins	R\$ 6.402.775,60

5.8.3 - o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1 - para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2 - as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de

ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1;

5.8.3.3 - o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9 - Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das unidades federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6 - Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1 - "C", é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2 - "F", é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

Se $\Delta \text{ PIB/BR} \leq 0$ ou $\Delta \text{ ICMS} \leq (1,75 \times \Delta \text{ PIB/BR})$,

$F = 0$ (zero); caso contrário,

$$F = (\Delta \text{ ICMS/UF}) - 1,75 \times (\Delta \text{ PIB/BR})$$

6.2.1 - $\Delta \text{ PIB/BR}$ é a taxa de variação real do Produto

Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1 - em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2 - em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3 - em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 - em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5 - em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6 - a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2 - Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 - o período de avaliação é:

6.2.2.2.1 - em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2 - em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3 - em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 - em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5 - em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6 - a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

6.3 - O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro

período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre.

6.4 - A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no "Diário Oficial" da União.

7 - A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1 - O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1 - 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P"; ou

7.1.2 - a diferença a maior entre VE e VME.

7.2 - Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1 - o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2 - o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8 - Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1 - Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1 - os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2 - o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2 - Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3 - Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4 - O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5 - Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6 - Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 - Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 - A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1 - O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2 - Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.2 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues

os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.3 - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta;

9.2.4 - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta.

9.3 - Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2 - correspondente compensação.

9.5 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre

o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10 - Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11 - As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 213, DE 2 DE SETEMBRO DE 1997

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 3º da Medida Provisória nº 1.579-11, de 21 de agosto de 1997, resolvem:

Art.1º A União entregará recursos a Estado, e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados nesta Portaria, considerando, no que couber, o disposto no art. 31 e no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º A entrega dos recursos será precedida da adesão do Estado, mediante Protocolo ou Convênio, aos critérios e condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Os Protocolos ou Convênios serão bilaterais e terão como partícipes a União, representada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, e o Estado, que poderá ser representado pelo Secretário Estadual de Fazenda, Finanças ou Tributação.

§ 3º Os Protocolos ou Convênios terão eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

§ 4º A apuração da entrega de recursos será feita com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 5º Do montante de recursos que couber a cada Estado, nos termos dos arts. 4º a 8º desta Portaria, a União entregará, diretamente:

I - 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158, da Constituição, aplicando-se os coeficientes de participação vigentes no exercício financeiro de 1997.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 1997
(DOS SRS. GILNEY VIANA E ANTÔNIO JOAQUIM)

Altera art. 2º, parágrafo e inciso e Anexo, da Lei Complementar nº 87/96.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

O Congresso Nacional Decreta.

Art. 1º A Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. será acrescida dos seguintes incisos ao seu artigo 2º:

VI - a entrada, no território do Estado destinatário de mercadorias oriundas de outros Estados destinada a uso, consumo final ou a integração do ativo fixo.

VII - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciada em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência de imposto.

Art. 2º Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96. que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios a atividade do estabelecimento, os veículos de transporte pessoal, bem como mercadorias e serviço não utilizados essencialmente como instrumento de produção.

Art. 3º A redação do item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. passa a vigorar com os seguintes termos:

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período de julho de 1994 a junho de 1996, inclusive.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87/96, dentre outras determinações, instituiu o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Estabeleceu desoneração do ICMS sobre produtos primários efetivamente exportados e outras determinações cujos efeitos sobre a arrecadação de impostos pelas Unidades Federadas somente puderam ser avaliados após a sua vigência.

Alguns efeitos perversos foram detectados e quantificados e outros apenas estimados – revelando tendências negativas, em termos de arrecadação o que precisa ser corrigido ou atenuado.


É dentro deste espírito que propomos este PLP contendo 3 retificações à Lei Complementar nº87/96.

a) Inclusão de incisos VI e VII ao artigo 2º para atender a uma grave omissão de texto original da Lei Complementar que, ao arripio de dispositivo constitucional específico, deixa de definir entradas de bens e mercadorias para uso e consumo/imobilizado, como fato gerador de imposto.

b) Altera a redação do parágrafo 2º do art. 20 para exprimir com clareza o conceito de ativo permanente, fixando critérios de essencialidade do bem para o estabelecimento, para fins de credenciamento do imposto.

c) Altera o item 1 do Anexo da referida Lei Complementar nº 87/96, visando ampliar o período base de cálculo da arrecadação do ICMS sobre o qual se obriga a União entregar recursos aos Estados e Distrito Federal de julho de 1995 a junho de 1996, para o período de julho de 1994 a junho de 1996 – tendo em vista que o período definido na lei levou à subestimação das perdas decorrentes, porque neste período os preços primários, especialmente, agrícolas, estavam bastantes comprimidos.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997.


Deputado Gilney Viana – PT/MT


Deputado Antônio Joaquim – PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º - A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

.....

.....

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 - A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e

de Comunicação - ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 - Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 - ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 - aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 1997

(Apensos os PLP nº 78/96, e 212/97)

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei complementar, originário do Senado Federal, que adia para o ano 2.000 o início da fruição do benefício fiscal representado pelo direito de aproveitamento do crédito relativo ao montante do ICMS incidente sobre mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O gozo desse direito terá início em 1º de janeiro de 1998, e decorre do que estabelece o art. 33, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Em consequência, é proposta a postergação, também por dois anos, dos dispositivos do Anexo da referida lei complementar que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1998, e que se referem ao ressarcimento de perdas de receita do ICMS decorrentes do mencionado aproveitamento de crédito. O término dos ressarcimentos efetuados pela União, não foi alterado; continua sendo em 2.002.

Na justificação do projeto, seu Autor - o nobre Senador Waldeck Ornelas - reconhece o avanço para o País representado pela Lei Complementar nº 87, de 1996; não obstante, afirma que não se conhece o impacto financeiro representado pelo



dispositivo cujos efeitos pretende adiar. Acrescenta que "sabe-se (...) que a queda na receita do imposto será substancial, podendo levar as finanças dos Estados e municípios a uma situação insustentável".

Ao Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, foram apensados os seguintes projetos:

1 - Projeto de Lei Complementar nº 78, de 1996, do ilustre Deputado Álvaro Gaudêncio Neto.

O Projeto fixa o prazo de 30 dias, a contar do último dia da quinzena, para o pagamento do ICMS.

2. Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antônio Joaquim.

O projeto:

a) altera o art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, incluir entre os fatos geradores do ICMS a entrada, no território do Estado destinatário, de mercadorias oriundas de outros Estados destinadas a uso, consumo final ou integração do ativo fisco, e a utilização, por contribuinte de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

b) altera o § 2º do art. 20 da mesma lei complementar, para impedir o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre "mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção";

c) altera o período base utilizado, no cálculo do seguro receita, para comparação da receita mensal do ICMS, de julho de 1995 a junho de 1996 para julho de 1994 a junho de 1996.



II - VOTO DO RELATOR

Tive a honra de ser o relator, neste plenário, do projeto que resultou na Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996. Naquele momento tinha - como ainda tenho - a convicção de que aquele era um dos mais importantes projetos em matéria tributária aprovado nesta legislatura. E isso não apenas pela influência benéfica que traz para a economia, mas também pelo que representa de avanço e aperfeiçoamento da legislação do principal imposto brasileiro.

Seus efeitos econômicos logo se fizeram sentir com a elevação das aquisições de máquinas e equipamentos e com o aumento das exportações de produtos primários e de industrializados semi-elaborados. O caso da soja é bem representativo do que aqui afirmo, pois foi extraordinário o crescimento de suas exportações, devido sem dúvida à lei complementar incentivadora.

Até mesmo o seguro receita - que procura ressarcir os Estados por eventual perda de receita decorrente dos incentivos inseridos na lei complementar - que a princípio foi causa de queixas dos Estados, teve seu cálculo retificado através de legislação específica, e hoje atende aos reclamos estaduais.

Em janeiro próximo entrará em vigor a permissão para o aproveitamento do ICMS incidente sobre bens adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, também prevista na Lei Complementar nº 87 de 1996.

Esse benefício tornará o ICMS ainda mais semelhante à TVA européia, e proporcionará maior poder de competição dos produtos nacionais com os importados, não apenas do Mercosul, como também de outras procedências.

Deve-se levar em conta, no entanto, que há menos de um ano e meio todos os Estados concordaram com significativos incentivos destinados à exportação e ao investimento e que não possuem números confiáveis sobre as perdas de receita decorrentes da entrada em vigor desse benefício fiscal. É natural, pois, que se prorogue - apenas por dois anos - sua entrada em vigor. Ainda mais, repita-se, que não se tem bem definidas as conseqüências de sua introdução para a arrecadação dos Estados. Aliás, foi por esse motivo que, em 1996, se concedeu maior prazo para a entrada em vigor desse benefício. Utilizar, cautela, neste momento, creio ser uma medida acertada. Creio, também,



que dois anos é um prazo mais do que satisfatório para que os Estados se adaptem aos novos tempos da economia.

2. A fixação do prazo de pagamento prevista no Projeto de Lei Complementar nº 78, de 1996, engessará a legislação do ICMS. Os Estados necessitam de liberdade para estabelecerem os prazos conforme os tipos de contribuintes (substitutos de outros Estados, microempresas). Por outro lado, a medida proposta não é de caráter geral, e não é justo que se a aplique apenas a um imposto estadual, deixando de lado os federais e os municipais. Mesmo não sendo matéria desta Comissão, não se pode deixar de alertar que não se trata de norma geral, mas específica, e que, portanto, não cumpre a disposição expressa no art. 146, III, "b", da Lei Maior.

3. As alterações do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, incluídas no Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, não aperfeiçoam a legislação. Quando a Constituição estabelece que nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final contribuinte do ICMS a alíquota a utilizar será a interestadual e que o Estado destinatário tem o direito de cobrar o diferencial de alíquota, não está criando dois fatos geradores, mas apenas um com repartição de receita. Logo, não há omissão no texto complementar. A inserção no mesmo artigo, de norma referente a prestação interestadual de serviço, torna-se desnecessária, pelo mesmo motivo.

A redução do direito ao aproveitamento do crédito do ICMS não pode ser aceita sob pena de jogar por terra grande parte do aperfeiçoamento da legislação trazido pela Lei Complementar nº 87, de 1996. É justamente a universalização do aproveitamento do crédito que aproxima o ICMS da TVA europeia, um imposto reconhecidamente moderno e que serve de exemplo para outros países; e é também esse fato que dá maior poder de competição ao produto nacional, tanto na exportação como em relação ao produto importado.

Quanto à alteração nas regras que regem o seguro receita, pensamos que a matéria já foi devidamente equacionada pelo Poder Executivo, com a colaboração dos Estados, através da Medida Provisória, nº 1.579-10 e das Portarias Interministeriais nº 213 e 248. Deve-se sempre lembrar que o total de R\$ 3,6 bilhões, previsto na lei complementar para atender às despesas com o seguro receita, é um limite, e não um valor preestabelecido de ressarcimento.



4. Todos os projetos de lei complementar aqui apreciados se mostram adequados ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Orçamento Anual.

À vista do exposto, voto preliminarmente pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 214, de 1997, 78, de 1996, e 212, de 1997; quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator



REQUERIMENTO

afonso
05/12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 214/97, do Senado Federal, que "altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

Sala das Sessões, em de dezembro de 1997.

[Assinatura]

[Assinatura] - *PTC*

[Assinatura] - *PSDB*

[Assinatura] - *PPB*

[Assinatura] - *Bloco*

[Assinatura] - *PMDB*

Item 7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 1997, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (TENDO APENSADOS OS DE NºS 78/96 E 190/97); **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEQUINTE TERMOS:~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
..... LUIS CARLOS HAULY

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
..... NEY LOPES

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



REQUERIMENTO

Requiere
09/12/97

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PLP 214/97, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em *09.12.97*

[Signature]
Belo PT/PDT/PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 293

Votação: PLP 214/97 - Projeto

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 09/12/97

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.		SIM	NÃO	ABST.
		+1	==	==		-1	==	==
1	MARCEL FILHO - PSPB - MS	X				X		
2	_____							
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL			
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		0	0	0				

Edilson S. Alencar
 318.6004
 SGM

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

PLP 214/07 - projeto

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	4		407
NÃO			1
ABST.			3
TOTAL	407		411

Dep. Germano Ricotiu
em 09/12/97
M. Ricotiu

Senhor Presidente,

Requero, nos termos regimentais,
a dispensação do PLP nº
211/97 de minha autoria
para se encontrar apensado
ao PLP nº 214/97.

Sala das Sessões
Germano Ricotiu
DEPUTADO GERMANO RICOTIU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado; publicado
em 09/12/97

Miguel A.

SENHOR PRESIDENTE,

REQUIRO A VOSSA EXCELÊNCIA, NOS
TERMOS REGIMENTAIS, A DESAPENSAÇÃO DO PLP
Nº 190/97, DE MINHA AUTORIA, AO DO PLP Nº 214/97

SALA DAS SESSÕES, EM 09.12.97


DEB. MIGUEL ROSSATO

Vice Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 1997
(Apeços os PLP nº 78/96, 190/97, 211/97 e 212/97)

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei complementar, originário do Senado Federal, que adia para o ano 2.000 o início da fruição do benefício fiscal representado pelo direito de aproveitamento do crédito relativo ao montante do ICMS incidente sobre mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O gozo desse direito terá início em 1º de janeiro de 1998, e decorre do que estabelece o art. 33, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Em consequência, é proposta a postergação, também por dois anos, dos dispositivos do Anexo da referida lei complementar que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1998, e que se referem ao ressarcimento de perdas de receita do ICMS decorrentes do mencionado aproveitamento de crédito. O término dos ressarcimentos efetuados pela União, não foi alterado; continua sendo em 2.002.

Na justificação do projeto, seu Autor - o nobre Senador Waldeck Ornelas - reconhece o avanço para o País representado pela Lei Complementar nº 87, de 1996; não obstante, afirma que não se conhece o impacto financeiro representado pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivo cujos efeitos pretende adiar. Acrescenta que "sabe-se (...) que a queda na receita do imposto será substancial, podendo levar as finanças dos Estados e municípios a uma situação insustentável".

Ao Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, foram apensados os seguintes projetos:

1 - Projeto de Lei Complementar nº 78, de 1996, do ilustre Deputado Álvaro Gaudêncio Neto

O Projeto fixa o prazo de 30 dias, a contar do último dia da quinzena, para o pagamento do ICMS.

2. Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, do ilustre Deputado Miguel Rosseto.

O Projeto:

obs. quer tirar PERMANENTE MAITE

①* SENHAS
REBOLOS
FITAS SEM
TIPOLO REPRESENTA
PAPEL EXPEDIENTE
QUETAS
BISKETS etc.

a) dá nova redação ao art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para impedir o crédito referente às mercadorias adquiridas para uso e consumo do contribuinte, para excluir o crédito relativo a serviços não diretamente ligados aos objetivos do contribuinte usuário, e para reduzir a possibilidade de aproveitamento do crédito relativo às mercadorias adquiridas para o ativo permanente apenas às máquinas e equipamentos;

② TIPOLOS
RELAS
ESQUARRIAS
MÓVEIS ESCRIT.
CAMIUNHOES
EMPILHADERAS
ETC.

b) estabelece um novo sistema de cálculo, retroativo a setembro de 1996, do seguro receita previsto na Lei Complementar nº 87, de 1996, utilizando o período de setembro de 1994 a agosto de 1996, atualizado pelo IGP-DI da FGV, e sem fixar limite para a base de cálculo das transferências, a não ser por período provisório, enquanto os cálculos definitivos não forem efetuados (nesse caso a entrega total será de R\$ 3,6 bilhões anuais).

3. Projeto de Lei Complementar nº 211, de 1997, do ilustre Deputado Germano Rigotto.

O projeto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

* USO E CONSUMO PERMANENTEMENTE

a) elimina a possibilidade de aproveitamento do crédito do imposto incidente sobre mercadorias adquiridas para uso e consumo do contribuinte;

SEGURO RECEITA →

b) institui um novo sistema de compensação aos Estados e Municípios pela perda de receita decorrente da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo que o ressarcimento será de R\$ 3,6 bilhões anuais, atualizados pelo IGP-DI da FGV, a partir de janeiro de 1997, reduzidos 90, 77,5, 62, 5 e 45% desse valor nos exercícios de 1999 a 2002 (o adiantamento efetuado em 1996, no valor de R\$ 500 milhões, é considerado ressarcimento dos meses de setembro a dezembro de 1996).

4. Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antônio Joaquim.

O projeto:

NÃO EXISTEM 2 FATOS GERADORES 1 SÓ COM DUAS COBRANÇAS DESTINO 5 ORIGEM 12

a) altera o art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, incluir entre os fatos geradores do ICMS a entrada, no território do Estado destinatário, de mercadorias oriundas de outros Estados destinadas a uso, consumo final ou integração do ativo fisco, e a utilização, por contribuinte de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

b) altera o § 2º do art. 20 da mesma lei complementar, para impedir o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre "mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção";

NÃO DEFINE CLARAMENTE EM PARTE CONTEMPLADO NO PLC

SEGURO RECEITA

c) altera o período base utilizado, no cálculo do seguro receita, para comparação da receita mensal do ICMS, de julho de 1995 a junho de 1996 para julho de 1994 a junho de 1996.

II - VOTO DO RELATOR

Tive a honra de ser o relator, neste plenário, do projeto que resultou na Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996. Naquele momento tinha - como ainda tenho - a convicção de que aquele era um dos mais importantes projetos em



matéria tributária aprovado nesta legislatura. E isso não apenas pela influência benéfica que traz para a economia, mas também pelo que representa de avanço e aperfeiçoamento da legislação do principal imposto brasileiro.

Seus efeitos econômicos logo se fizeram sentir com a elevação das aquisições de máquinas e equipamentos e com o aumento das exportações de produtos primários e de industrializados semi-elaborados. O caso da soja é bem representativo do que aqui afirmo, pois foi extraordinário o crescimento de suas exportações, devido sem dúvida à lei complementar incentivadora.

Até mesmo o seguro receita - que procura ressarcir os Estados por eventual perda de receita decorrente dos incentivos inseridos na lei complementar - que a princípio foi causa de queixas dos Estados, teve seu cálculo retificado através de legislação específica, e hoje atende aos reclamos estaduais.

Em janeiro próximo entrará em vigor a permissão para o aproveitamento do ICMS incidente sobre bens adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, também prevista na Lei Complementar nº 87 de 1996.

Esse benefício tornará o ICMS ainda mais semelhante à TVA europeia, e proporcionará maior poder de competição dos produtos nacionais com os importados, não apenas do Mercosul, como também de outras procedências.

Deve-se levar em conta, no entanto, que há menos de um ano e meio todos os Estados concordaram com significativos incentivos destinados à exportação e ao investimento e que não possuem números confiáveis sobre as perdas de receita decorrentes da entrada em vigor desse benefício fiscal. É natural, pois, que se prorogue - apenas por dois anos - sua entrada em vigor. Ainda mais, repita-se, que não se tem bem definidas as conseqüências de sua introdução para a arrecadação dos Estados. Alias, foi por esse motivo que, em 1996, se concedeu maior prazo para a entrada em vigor desse benefício. Utilizar, cautela, neste momento, creio ser uma medida acertada. Creio, também, que dois anos é um prazo mais do que satisfatório para que os Estados se adaptem aos novos tempos da economia.

2. A fixação do prazo de pagamento prevista no Projeto de Lei Complementar nº 87, de 1996, engessará a legislação do ICMS. Os Estados necessitam de liberdade para estabelecerem os prazos conforme os tipos de contribuintes (substitutos de



outros Estados, microempresas). Por outro lado, a medida proposta não é de caráter geral, e não é justo que se a aplique apenas a um imposto estadual, deixando de lado os federais e os municipais. Mesmo não sendo matéria desta Comissão, não se pode deixar de alertar que não se trata de norma geral, mas específica, e que, portanto, não cumpre a disposição expressa no art. 146, III, "b", da Lei Maior.

3. A redução do direito ao aproveitamento do crédito do ICMS, prevista no Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, não pode ser aceita sob pena de jogar por terra grande parte do aperfeiçoamento da legislação trazido pela Lei Complementar nº 87, de 1996. É justamente a universalização do aproveitamento do crédito que aproxima o ICMS da TVA europeia, um imposto reconhecidamente moderno e que serve de exemplo para outros países; e é também esse fato que dá maior poder de competição ao produto nacional, tanto na exportação, como em relação ao produto importado.

Quanto à alteração nas regras que regem o seguro receita, pensamos que a matéria já foi devidamente equacionada pelo Poder Executivo, com a colaboração dos Estados, através da Medida Provisória nº 1579 - 10 e das Portarias Interministeriais nº 213 e 248. Deve-se sempre lembrar, que o total de R\$ 3,6 bilhões, previsto na lei complementar para atender às despesas com o seguro receita, é um limite e não um valor preestabelecido de ressarcimento.

4. A proposta de eliminação do aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre mercadorias adquiridas para uso e consumo, prevista no Projeto de Lei Complementar nº 211, de 1997, e a proposta de alteração dos critérios de cálculo do seguro receita não podem ser aceitas pelos motivos apontados na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997.

5. As alterações do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, incluídas no Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, não aperfeiçoam a legislação. Quando a Constituição estabelece que nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final contribuinte do ICMS a alíquota a utilizar será a interestadual e que o Estado destinatário tem o direito de cobrar o diferencial de alíquota, não está criando dois fatos geradores, mas apenas um com repartição de receita. Logo, não há omissão no texto complementar. A inserção no mesmo artigo, de norma referente a prestação interestadual de serviço, torna-se desnecessária, pelo mesmo motivo.



A redução do aproveitamento dos créditos do ICMS e a alteração das normas que regulam o seguro receita não podem ser aceitas pelos motivos apresentados na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997.

6. Todos os projetos de lei complementar aqui apreciados se mostram adequados ao Plano Plurianual , à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

À vista do exposto, voto preliminarmente pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 214, de 1997, 78, de 1996, ~~190, de 1997, 211, de 1997~~ e 212, de 1997; quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator

(SE HOVER MODIFICAÇÃO)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 1997
(IMPOSTO DOS ESTADOS)**

INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. MIGUEL ROSSETO
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



REQUERIMENTO

Miguel Rosseto
09/12/97

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no artigo 161, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos, que a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, de autoria do Deputado MIGUEL ROSSETO, preceda sobre a do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997 e seus apensados.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Mach
09/12/97

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no artigo 161, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos, que a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, de autoria do Deputado MIGUEL ROSSETO, preceda sobre a do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997 e seus apensados.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

E O DE nº 78/16, aprovada

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214-A, DE 1997

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

....."

Art. 2º. Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2000" em substituição a "1998".

Art. 3º. Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 1999" em substituição a "de 1996 e 1997".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1997.


Relator

AVISO PS-GSE/027/97

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 027/97, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, que "Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO

DD. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

N E S T A

MENSAGEM N° 027/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei Complementar, do Congresso Nacional, que "Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned below the typed text.

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

....."

Art. 2º. Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2000" em substituição a "1998".

Art. 3º. Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a



vigorar com a expressão "de 1996 a 1999" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "C. M. A.", is written in the center of the page.

projeto

PARECERES AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº
214, DE 1997

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 214, DE 1997

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ofereceremos parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997.

O projeto de lei oriundo do Senado Federal é de autoria do eminente Senador Waldeck Ornelas.

Está em apreciação Projeto de Lei Complementar originário do Senado Federal que adia para o ano 2.000 o início da fruição do benefício fiscal representado pelo direito de aproveitamento do crédito relativo ao montante do ICMS incidente sobre mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O gozo desse direito terá início em 1º de Janeiro de 1998 e decorre do que estabelece o art. 33, inciso I, da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996.

Em consequência, é proposta a postergação, também por dois anos, dos dispositivos do anexo da referida Lei Complementar que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1998, e que se referem ao ressarcimento de perdas de receitas do ICMS decorrentes do mencionado aproveitamento de crédito. O término dos ressarcimentos, efetuados pela União, não foi alterado, continua sendo em 2.002.

Na justificação do seu projeto, seu autor, o nobre Senador Waldeck Ornelas, reconhece o avanço para o País representado pela Lei Complementar 87, de 1996. Não obstante, afirma que não se conhece o impacto financeiro representado pelo dispositivo cujos efeitos pretende adiar. Acrescenta que se sabe que a queda na receita do imposto será substancial, podendo levar as finanças dos Estados e Municípios a uma situação insustentável.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, foram apensados os seguintes projetos: 1- Projeto de Lei Complementar nº 78, de 1996, do ilustre Deputado Álvaro Gaudêncio Neto.

O projeto fixa o prazo de trinta dias, a contar do último dia da quinzena, para o pagamento do ICMS.

2 - Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antonio Joaquim.

a) O projeto altera o art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, e inclui, entre os fatos geradores de ICMS, a entrada no território do Estado destinatário de mercadorias oriundas de outros Estados, destinadas ao uso e consumo final, com integração do artigo fixo, e à utilização por contribuinte de serviço, cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

b) Altera o § 2º do art. 20 da mesma Lei Complementar para impedir o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção;

c) Altera o período-base utilizado no cálculo do seguro-receita para comparação da receita mensal do ICMS, de julho de 1995 a junho de 1996, para julho de 1994 a junho de 1996.

Voto do Relator

Tive a honra de ser o Relator neste plenário do projeto que resultou na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Naquele momento tinha — como ainda tenho — a convicção de que aquele era um dos mais importantes projetos em matéria tributária aprovados nesta legislatura. Por isso, não apenas pela influência benéfica que traz para a economia, mas também pelo que representa de avanço e aperfeiçoamento da legislação do principal imposto brasileiro.

Seus efeitos econômicos logo se fizeram sentir com a elevação da aquisição de máquinas e equipamentos e com o aumento das exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados.

O caso da soja é bem mais representativo do que aqui afirmo, pois foi extraordinário o crescimento de suas exportações em função, sem dúvida, da lei complementar e incentivadora.

Até mesmo o seguro-receita, que procura ressarcir os Estados por eventuais perdas de receita, decorrentes dos incentivos inseridos na Lei Complementar, que a

princípio foi a causa das queixas dos Estados, teve seu cálculo retificado através de legislação específica e hoje atende aos reclamos estaduais.

Em janeiro próximo, entrará em vigor a permissão para o aproveitamento do ICMS incidente sobre bens adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, também previsto na Lei Complementar nº 87, de 1996.

Este benefício tornará o ICMS ainda mais semelhante à TVA europeia, **taxe sur le valeur ajoutée**, imposto sobre o valor agregado europeu, e proporcionará maior poder de competição dos produtos nacionais com os importados, não apenas do MERCOSUL como também os de outras procedências.

Deve-se levar em conta, no entanto, que há menos de um ano e meio todos os Estados concordaram com significativos incentivos destinados à exportação e ao investimento e que não possuem números confiáveis sobre as perdas de receita decorrentes da entrada em vigor deste benefício fiscal.

É natural pois que se prorogue apenas por dois anos sua entrada em vigor, ainda mais, repita-se, que não se têm bem definidas as conseqüências de sua introdução para arrecadação dos Estados. Aliás, foi por esse motivo que, em 1996, se concedeu maior prazo para entrada em vigor desse benefício.

Utilizar cautela neste momento, creio ser medida acertada. Creio também que dois anos é prazo mais do que satisfatório para que os Estados se adaptem aos novos tempos da economia.

2 - a fixação do prazo de pagamento prevista no Projeto de Lei Complementar nº 87, de 1996, engessará a legislação do ICMS. Os Estados necessitam de liberdade para estabelecer os prazos conforme os tipos de contribuintes, substituto de outros Estados, microempresas.

Por outro lado a medida proposta não é de caráter geral, e não é justo que se aplique apenas ao imposto estadual, deixando de lado os federais e os municipais.

Mesmo não sendo matéria desta Comissão, não se pode deixar de alertar, e não se trata de norma geral, mas específica, que, portanto, não cumpre a disposição expressa no art. 146, inciso III, letra "b" da lei maior.

As alterações do art. 2º, da Lei Complementar nº 87, de 1996, incluídas no Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, não aperfeiçoam a legislação, quando a Constituição estabelece que nas operações interestaduais que destinam mercadorias ao consumidor final, contribuinte do ICMS, a alíquota a utilizar será interestadual e que o Estado destinatário tem o direito de cobrar o diferencial de alíquota.

Não está criando dois fatos geradores, mas apenas um com repartição de receita.

Logo, não há omissão no texto complementar. A inserção no mesmo artigo de norma referente à prestação interestadual de serviço torna-se necessária pelo mesmo motivo. A redução do aproveitamento dos créditos do ICMS e a alteração

das normas que regulam o seguro-receita não podem ser aceitas pelos motivos apresentados na apreciação do projeto de lei complementar. Todos os projetos de lei complementar aqui apreciados se mostram adequados ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

À vista do exposto, voto preliminarmente pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs 214, de 1997, 78, de 1996 e 212, de 1997.

Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, e pela rejeição dos demais.

É meu parecer, Sr. Presidente.

Acrescento, ainda, que a Lei Kandir é redentora para o País: aumentaram-se as exportações e a compra interna de máquina e equipamento, gerando milhares de empregos.

Portanto, hoje a Câmara dos Deputados — já tendo sido votado no Senado — vai dar mais um tempo para a complementação do Projeto de Lei nº 87, a Lei Kandir, com todos os seus efeitos, para beneficiar a competitividade do Brasil no contexto internacional.

Sr. Presidente, foi com muita honra que relatamos este projeto de lei, na tarde de hoje.

Aprovei o texto do Senado na íntegra, rejeitando os demais.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 1997
(Aposos os PLP nº 78/96, e 212/97)

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei complementar, originário do Senado Federal, que adia para o ano 2.000 o início da fruição do benefício fiscal representado pelo direito de aproveitamento do crédito relativo ao montante do ICMS incidente sobre mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O gozo desse direito terá início em 1º de janeiro de 1998, e decorre do que estabelece o art. 33, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Em consequência, é proposta a postergação, também por dois anos, dos dispositivos do Anexo da referida lei complementar que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1998, e que se referem ao ressarcimento de perdas de receita do ICMS decorrentes do mencionado aproveitamento de crédito. O término dos ressarcimentos efetuados pela União, não foi alterado; continua sendo em 2.002.

Na justificação do projeto, seu Autor - o nobre Senador Waldeck Ornelas - reconhece o avanço para o País representado pela Lei Complementar nº 87, de 1996; não obstante, afirma que não se conhece o impacto financeiro representado pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivo cujos efeitos pretende adiar. Acrescenta que "sabe-se (...) que a queda na receita do imposto será substancial, podendo levar as finanças dos Estados e municípios a uma situação insustentável".

Ao Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, foram apensados os seguintes projetos:

1 - Projeto de Lei Complementar nº 78, de 1996, do ilustre Deputado Álvaro Gaudêncio Neto.

O Projeto fixa o prazo de 30 dias, a contar do último dia da quinzena, para o pagamento do ICMS.

2. Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antônio Joaquim.

O projeto:

a) altera o art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, incluir entre os fatos geradores do ICMS a entrada, no território do Estado destinatário, de mercadorias oriundas de outros Estados destinadas a uso, consumo final ou integração do ativo físico, e a utilização, por contribuinte de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

b) altera o § 2º do art. 20 da mesma lei complementar, para impedir o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre "mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção";

c) altera o período base utilizado, no cálculo do seguro receita, para comparação da receita mensal do ICMS, de julho de 1995 a junho de 1996 para julho de 1994 a junho de 1996.



II - VOTO DO RELATOR

Tive a honra de ser o relator, neste plenário, do projeto que resultou na Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996. Naquele momento tinha - como ainda tenho - a convicção de que aquele era um dos mais importantes projetos em matéria tributária aprovado nesta legislatura. E isso não apenas pela influência benéfica que traz para a economia, mas também pelo que representa de avanço e aperfeiçoamento da legislação do principal imposto brasileiro.

Seus efeitos econômicos logo se fizeram sentir com a elevação das aquisições de máquinas e equipamentos e com o aumento das exportações de produtos primários e de industrializados semi-elaborados. O caso da soja é bem representativo do que aqui afirmo, pois foi extraordinário o crescimento de suas exportações, devido sem dúvida à lei complementar incentivadora.

Até mesmo o seguro receita - que procura ressarcir os Estados por eventual perda de receita decorrente dos incentivos inseridos na lei complementar - que a princípio foi causa de queixas dos Estados, teve seu cálculo retificado através de legislação específica, e hoje atende aos reclamos estaduais.

Em janeiro próximo entrará em vigor a permissão para o aproveitamento do ICMS incidente sobre bens adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, também prevista na Lei Complementar nº 87 de 1996.

Esse benefício tornará o ICMS ainda mais semelhante à TVA européia, e proporcionará maior poder de competição dos produtos nacionais com os importados, não apenas do Mercosul, como também de outras procedências.

Deve-se levar em conta, no entanto, que há menos de um ano e meio todos os Estados concordaram com significativos incentivos destinados à exportação e ao investimento e que não possuem números confiáveis sobre as perdas de receita decorrentes da entrada em vigor desse benefício fiscal. É natural, pois, que se prorrogue - apenas por dois anos - sua entrada em vigor. Ainda mais, repita-se, que não se tem bem definidas as conseqüências de sua introdução para a arrecadação dos Estados. Aliás, foi por esse motivo que, em 1996, se concedeu maior prazo para a entrada em vigor desse benefício. Utilizar, cautela, neste momento, creio ser uma medida acertada. Creio, também,

Calvin



que dois anos é um prazo mais do que satisfatório para que os Estados se adaptem aos novos tempos da economia.

2. A fixação do prazo de pagamento prevista no Projeto de Lei Complementar nº 78, de 1996, engessara a legislação do ICMS. Os Estados necessitam de liberdade para estabelecerem os prazos conforme os tipos de contribuintes (substitutos de outros Estados, microempresas). Por outro lado, a medida proposta não é de caráter geral, e não é justo que se a aplique apenas a um imposto estadual, deixando de lado os federais e os municipais. Mesmo não sendo matéria desta Comissão, não se pode deixar de alertar que não se trata de norma geral, mas específica, e que, portanto, não cumpre a disposição expressa no art. 146, III, "b", da Lei Maior.

3. As alterações do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, incluídas no Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, não aperfeiçoam a legislação. Quando a Constituição estabelece que nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final contribuinte do ICMS a alíquota a utilizar será a interestadual e que o Estado destinatário tem o direito de cobrar o diferencial de alíquota, não está criando dois fatos geradores, mas apenas um com repartição de receita. Logo, não há omissão no texto complementar. A inserção no mesmo artigo, de norma referente a prestação interestadual de serviço, torna-se desnecessária, pelo mesmo motivo.

A redução do direito ao aproveitamento do crédito do ICMS não pode ser aceita sob pena de jogar por terra grande parte do aperfeiçoamento da legislação trazido pela Lei Complementar nº 87, de 1996. É justamente a universalização do aproveitamento do crédito que aproxima o ICMS da TVA europeia, um imposto reconhecidamente moderno e que serve de exemplo para outros países; e é também esse fato que dá maior poder de competição ao produto nacional, tanto na exportação como em relação ao produto importado.

Quanto à alteração nas regras que regem o seguro receita, pensamos que a matéria já foi devidamente equacionada pelo Poder Executivo, com a colaboração dos Estados, através da Medida Provisória, nº 1.579-10 e das Portarias Interministeriais nº 213 e 248. Deve-se sempre lembrar que o total de R\$ 3,6 bilhões, previsto na lei complementar para atender às despesas com o seguro receita, é um limite, e não um valor preestabelecido de ressarcimento.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

4. Todos os projetos de lei complementar aqui apreciados se mostram adequados ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Orçamento Anual.

À vista do exposto, voto preliminarmente pela adequação financeira e orçamentaria dos Projetos de Lei Complementar nº 214, de 1997, 78, de 1996, e 212, de 1997; quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator

71182809.101

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 1997

O SR. NEY LOPES (PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se do Projeto de Lei Complementar nº
214, de 1997. Refere-se basicamente à alteração do art. 33, inciso I, da Lei
Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. A matéria ora em apreciação
versa unicamente sobre a análise constitucional, jurídica e de técnica legislativa do
substitutivo oriundo do Senado Federal, excluídos os demais.

Com relação ao Projeto Complementar nº 214, de 1997, originário do Senado
Federal, a alteração versa no dispositivo citado para ampliar o marco temporal da
regra de que somente será dado direito de crédito às mercadorias destinadas ao
uso ou consumo do estabelecimento nele entradas de 1º de janeiro de 1998 para 1º
de janeiro do ano de 2000.

Não há, portanto, além dessa alteração, nenhuma outra, a não ser ajustes de
expressão em subitens já inseridos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro
de 1996.

A matéria foi apreciada no mérito pelo Relator da Comissão de Finanças e
Tributação. Refere-se à chamada Lei Kandir que, inegavelmente, terá, está tendo e

poderá ter mais repercussão positiva nas relações econômicas do Brasil, principalmente no que se refere ao incremento da exportação.

Do ponto de vista técnico, ou seja, inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há nenhum vício que possa macular a proposta do Senado Federal. Pelo que nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

de 1997

AUTOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0214

EMENTA

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

SENADO FEDERAL
(SEN. WALDECK ORNELLAS)
PFL-BA
(PLS nº 243/97)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54). Apensem-se a este os PLPs 78/96 e 190/97 e seus apensados.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADOS:

PLP 78/96

PLENÁRIO

04.12.97 É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

05.12.97 Aprovado o requerimento dos Deps.: Luís Eduardo, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aécio Neves, Líder do PSDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; José Machado, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B e Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PRONA, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.12.97

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PLP 214/97).

PLENÁRIO

09.12.97

Discussão em Turno Único.

Deferido requerimento do Dep. Germano Rigotto, solicitando a desapensação do PLP 211/97, deste.

Deferido requerimento do Dep. Miguel Rossetto, solicitando a desapensação do PLP 190/97, deste.

Designação do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito pela aprovação deste e rejeição dos demais.

Designação do relator, Dep. Ney Lopes, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: SIM-407; NÃO-01; ABST-03; TOTAL-411: APROVADO.

Prejudicado o PLP 78/96.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai à Sanção.

(PLP 214-A/97).

MESA

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº

PS-GSE/ 260/97

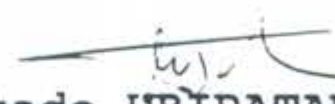
Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em revisão, aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997 (nº 243/97, na origem), que "Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

RECEBIDO
12 12 97 16:21
1156
2830

projeto
CCP

PS-GSE/026/98

Brasília, 11 de fevereiro de 1998.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei n° 214, de 1997-Complementar (n° 243/97-Complementar no Senado Federal), o qual "Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei Complementar n° 92, de 23 de dezembro de 1997.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI O nesta Secretaria

Em 23/12/97 às 17:00 horas

João Alves 4.766
Assinatura ponto

Aviso nº 1.851 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de dezembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 214, de 1997-Complementar (nº 243/97-Complementar no Senado Federal), que se converteu na Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/12/1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE
Em 06/01/198

Secretário - Geral da Mesa

Lote: 21 Caixa: 11

PLP Nº 214/1997

90

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão 1º Sec	n.º
Data: 23/12/97	Hora: 17:00h
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: 5754

Mensagem nº 1.629

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997.

Brasília, 23 de dezembro de 1997.



LEI COMPLEMENTAR Nº 92 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

.....”

Art 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “2000” em substituição a “1998”.

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “de 1996 a 1999” em substituição a “de 1996 e 1997”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



Sanclono

23.12.97



Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

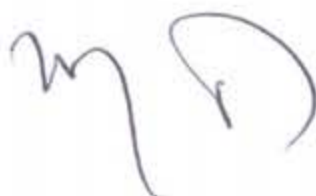
"Art. 33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

....."

Art. 2º. Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2000" em substituição a "1998".

Art. 3º. Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a



vigorar com a expressão "de 1996 a 1999" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 1997.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "M. J. S.", is written over the text of the document.

Aviso nº 1.851 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de dezembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 214, de 1997-Complementar (nº 243/97-Complementar no Senado Federal), que se converteu na Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

Mensagem nº 1.629

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997.

Brasília, 23 de dezembro de 1997.



LEI COMPLEMENTAR Nº 92 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

.....”

Art 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “2000” em substituição a “1998”.

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “de 1996 a 1999” em substituição a “de 1996 e 1997”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



12
página



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 249

QUARTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1997

**NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	30945
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	30961
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	31207
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	31214
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	31222
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	31223
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	31223
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	31281
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	31281
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	31285
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	31286
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	31288
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	31293
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	31297
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	31297
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	31298
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	31300
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	31301
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	31307
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	31307
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*).....	31313
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	31313
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	31313
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	31314
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	31314
PODER JUDICIÁRIO.....	31315
ÍNDICE.....	31316

(*) N. da DUOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.....

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “2000” em substituição a “1998”.

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “de 1996 a 1999” em substituição a “de 1996 e 1997”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

RETIFICAÇÃO

Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

(Publicada no DOU de 23 de dezembro de 1997, Seção 1)

Na página 30857, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Fernando Henrique Cardoso, Pedro Pullen Parente e Antonio Kandir.

LEI Nº 9.593, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

AutORIZA o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 68.083.217,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 68.083.217,00 (sessenta e oito milhões, oitenta e três mil, duzentos e dezessete reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao referido Órgão, conforme indicado no Anexo II desta Lei;

II - da incorporação de recursos provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 1996;

III - da incorporação do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados;

IV - da incorporação de recursos provenientes de receitas vinculadas.

Art. 3º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alteradas as receitas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, na forma indicada no Anexo III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Antonio Kandir

A T E N Ç Ã O

O recebimento de matérias, para publicação nos Jornais Oficiais, no dia 31/12, será feito, excepcionalmente, até as 10h (dez horas).